PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

APROVADO EM 3ª 09/04/24
Votos a Favor 05
Votos Contra 06
Emendas
MARCOS TORQUATO DE SOUZA
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE Angelândia
Nossa terra, nossa orgulho.
Gestão 2021/2024

COPIA

PROJETO DE LEI Nº 10 /2024 DE 03 DE ABRIL DE 2024

EM TRAMITAÇÃO
DATA 04/04/24
MARCOS TORQUATO DE SOUZA
PRESIDENTE

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A BRIGADA MUNICPAL DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO PARA ATUAR EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA – MG".

ART. 1º - Fica por esta Lei autorizado o Poder Executivo Municipal a criar no município de Angelândia, Estado de Minas Gerais, a Brigada Municipal de Proteção Contra Incêndio, vinculada à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

ART. 2º - A Brigada Municipal de Proteção Contra Incêndio compete agir na prevenção e combate a incêndios, abandono de áreas e primeiros socorros, visando, em caso de sinistro, proteger a vida, o patrimônio e reduzir os danos ao meio ambiente, atuando em áreas municipais e em áreas privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Brigada Municipal de Proteção Contra incêndio atuará sobre:

I – A capacitação de Servidores Municipais visando à prevenção e combate a incêndios; e

II – A condução de palestras ligadas à educação, sobre o sistema de segurança de prevenção e combate à incêndios, em escolas, entidades e empresas.

ART. 3º - Serão designados para atuar na Brigada Municipal, na condição de brigadista, servidores municipais, detentores de cargos de provimento efetivo e estáveis no serviço público municipal, que atendam às Instruções Técnicas Específicas.

§ 1º - A Brigada Municipal de Incêndio será composta por 10 (dez) servidores municipais, a serem designados por indicação do Poder Executivo municipal.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor, no efetivo exercício da atividade especial de brigadista, a percepção de cada dia trabalhado como brigadista, o bônus de 25,44 UFMs pelo dia de trabalho como brigadista. Valor da UFM na data de aprovação deste projeto é R$ 3,93.

ART. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, para treinar e capacitar os servidores designados para atuar na Brigada Municipal de Angelândia, Estado de Minas Gerais.

ART. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Recebi 04/04/24
Câmara Municipal de
Angelândia
8:31

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

PROJETO DE LEI Nº 10 /2024.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,

Ilustres Pares,

Encaminho à digna e elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis a presente propositura, a qual Institui no âmbito do Município de Angelândia - MG, a Brigada Municipal de Proteção Contra Incêndio, que atenderá aos moradores do perímetro urbano e rural de Angelândia – MG.

Considerando que no Município de Angelândia – MG, não há Corpo de Bombeiros e o destacamento mais próximo fica distante para atender rapidamente as urgências no combate aos incêndios;

Considerando que a criação desta Brigada auxiliaria em muito no combate aos incêndios urbanos e rurais evitando assim à perda de vidas humanas e prejuízos irrecuperáveis a fauna e a flora;

Considerando que a criação desta Brigada auxiliaria em muito no combate aos incêndios que surgem em épocas de estiagem dentro da área rural do município e a APA IPÊ AMARELO;

Considerando que em época de estiagem o clima fica seco, o que propicia o aumento dos focos de incêndios nos perímetros supracitados.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas em voo rápido, é que encaminho a presente propositura, esperando seja a mesma apreciada e aprovado na integra.

Angelândia - MG, 03 de Abril de 2024.

João Paulo Batista de Sousa
Prefeito Municipal de Angelândia- MG

PARECER DAS COMISSOES

A presente análise visa expressar o parecer favorável das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária ao Projeto de Lei n° 10/2024, que versa sobre a instituição da Brigada Municipal de Proteção contra Incêndio para atuar em todo o território do município de Angelândia/MG.

O presente projeto de lei se apresenta como uma medida essencial para a proteção e segurança da população do município de Angelândia/MG. A criação da Brigada Municipal de Proteção contra Incêndio visa fortalecer a capacidade de resposta a situações de emergência relacionadas a incêndios, prevenindo danos materiais e, sobretudo, preservando vidas.

O projeto encontra-se em conformidade com a legislação vigente, não infringindo princípios constitucionais nem normativas infraconstitucionais. Ademais, respeita os preceitos legais concernentes à competência do Executivo Municipal para instituir medidas de proteção civil.

A proposta apresentada está respaldada por estudos de viabilidade financeira, demonstrando que a criação da Brigada Municipal de Proteção contra Incêndio é factível dentro dos limites orçamentários do município. Além disso, o investimento em prevenção e combate a incêndios é uma medida de alta relevância que tende a reduzir gastos futuros com reparos e indenizações.

A criação da Brigada Municipal de Proteção contra Incêndio representa um avanço significativo na segurança da comunidade de Angelândia/MG. Tal medida demonstra o compromisso do Poder Público em garantir a preservação do patrimônio e, principalmente, a integridade física dos cidadãos.

Diante do exposto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifestam parecer favorável ao Projeto de Lei n° 10/2024, recomendando sua aprovação pelo plenário desta Casa Legislativa, por entender que o mesmo atende aos interesses

públicos e contribui para a promoção do bem-estar e da segurança da população de Angelândia/MG.

Angelândia, 08 de abril de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;
Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro
Relator: José Divino Peçanha de Oliveira
Membro: Reginaldo Cordeiro de Souza

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA
Presidente: Marcio Cordeiro Guedes
Relator: Elio batista Fernandes
Membro: Isac Moreira Mendes

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Ofício n.°: 61/2024

Destinatário: Marcos Torquato de Souza – DD Presidente da Câmara Municipal de Angelândia

Remetente: Prefeitura Municipal de Angelândia/MG

Ref: Encaminhamento de Projeto de Lei

Angelândia (MG), 03 de abril de 2024.

Ilustrissímo Presidente da Câmara Municípal de Angelândia/MG
Sr. Marcos Torquato de Souza,

A par de respeitosamente cumprimenta-lo, por meio do presente instrumento, na qualidade de Prefeito do Município de Angelândia (MG), para encaminhar, para análise e votação, com **URGÊNCIA**, dos nobres vereadores dos seguintes projetos de lei:

a) Projeto de Lei: "Autoriza o executivo municipal a instituir a brigada municipal de proteção contra incêndio para atuar em todo o território do Município de Angelândia/MG"

Por ora, diante dos esclarecimentos, o Município de Angelândia (MG) fica a disposição para eventuais informações/requerimento, e na oportunidade, renova protestos de elevada e estima consideração.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito do Município de Angelândia (MG)

Recebi 04/04/24
Câmara Municipal de Angelândia
8:11 hrs

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 10/2024, que autoriza o executivo municipal a instituir a brigada municipal de proteção contra incêndio para atuar em todo o território do município de Angelândia/MG.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Em justificativa o gestor municipal apontou que seja considerado por esta Casa de Leis que não há Corpo de Bombeiros e o destacamento mais próximo fica distante para atender rapidamente as urgências no combate a incêndio.

Afirmou, ainda, que a criação desta Brigada auxiliaria em muito no combate aos incêndios urbanos e rurais evitando, assim, a perda de vidas humanas e prejuízos irrecuperáveis a fauna e a flora.

Ademais, considerou que a Brigada auxiliaria em muito o combate aos incêndios que surgem em épocas de estiagem dentro da área rural no município.

Incumbe a esta Assessoria a emissão de Parecer Jurídico que verse sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria posta em tramitação.

Mais adequado abordar a constitucionalidade na perspectiva da iniciativa para disciplinar a matéria, e no atendimento dos demais requisitos eventualmente impostos pela Carta Magna, para a validade da norma proposta.

Inicialmente, há que se observar que o Projeto de Lei em tela se direciona a instituição de uma brigada de incêndio municipal. Tal competência é atribuída ao Chefe do Executivo local, haja vista que, a criação de órgãos, tal como uma brigada de incêndio, no âmbito do Poder Executivo, se insere no âmbito de competência legislativa privativamente reservada daquele Poder, nos termos do art. 61, II, e da Constituição.

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> II - disponham sobre:
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Assim sendo, o Projeto de Lei em análise - tem como objeto a instituição de brigada de incêndio pelo Executivo - tratando de forma clara e evidente de estrutura e atribuição típica do Executivo, assim sendo, o Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face ao interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Diante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações contidas neste parecer, a Assessoria Jurídica opina pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Diretoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a

opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do Projeto, pois encontra juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Angelândia, 04 de abril de 2024.

YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693

Assinado de forma digital por YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=12073743000170, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
Dados: 2024.04.04 14:53:47 -03'00'

Yasmin de Almeida Cordeiro

Assessoria Jurídica